



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ
GABINETE DO PREFEITO

Lei Nº 797/2000

Sapé, 21 de dezembro de 2.000.

**PUBLICADO MEDIANTE PORTARIA E
PELO SERVIÇO DE DIVULGAÇÃO DA
PREFEITURA NESTA DATA.**

Em. 21 de Dezembro de 2000.

Diretor do Deptº de Administração

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES
ORÇAMENTARIAS PARA O
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2.001,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SAPÉ, faço saber que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I
DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1.º - O Orçamento anual do Município abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta.

Art. 2.º - A elaboração da proposta Orçamentária do Município para o exercício financeiro de 2.001 obedecerá as seguintes diretrizes gerais, sem Prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal:

- §1.º A Lei orçamentária anual identificará metas e prioridades para a Administração Pública Municipal para os diferentes setores, constantes do anexo a esta Lei;
- §2.º Observadas as prioridades definidas no anexo a esta Lei, as metas programáticas correspondentes, terão precedência na alocação de recursos nos Orçamentos de 2.001;
- §3.º Na Lei Orçamentária, as receitas e despesas serão orçadas Segundo os preços vigentes em setembro de 2.000;

- §4.º Na Previsão das receitas por estimativa considerar-se-á a tendência do presente exercício e os efeitos das modificações na Legislação Tributária, as quais serão objeto de Lei, a ser encaminhado a Câmara Municipal, definindo os critérios antes do encerramento do exercício;
- §5.º O pagamento dos salários de pessoal e encargos terão prioridade sobre as ações de expansão.
- §6.º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária, conforme disposto no § 2º do Art. 12 da Lei complementar nº 101/2000.

Art. 3.º - O Município aplicará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de Impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme dispõe o Art. 212 da Constituição Federal, e Art. 69 da Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1.996.

Art. 4.º - O Município aplicará, em conformidade com o que dispõe o art. 7º da Lei n.º 9.424 de 24.12.96 (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério-FUNDEF) mínimo de 60% dos recursos destinados à remuneração do Magistério e Capacitação de Professores Leigos .

Art. 5.º - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá a seleção das prioridades estabelecidas no Plano Plurianual, a serem incluídas na proposta Orçamentária, podendo se necessário, incluir programas não elencados, desde que financiados com recursos de outras esferas de governo.

Art. 6.º - Na programação de Investimentos da Administração Direta e Indireta, os novos projetos só poderão ser iniciados, após adequadamente atendidos os que estão em andamento, conforme disposto no Art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000

Art. 7.º - A despesa com Serviços de Terceiros dos Poderes, não poderão exceder, em percentual da Receita Corrente Líquida, àquela havida em 1.999, conforme preceitua o art. 72, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 8.º - O Poder Executivo, poderá firmar convênios e contratos com Entidades Públicas e/ou privadas, sediadas no país e no exterior, bem como seus aditamentos, para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social, obras e saneamento básico.

Art. 9.º O Poder Executivo, poderá contribuir para o custeio de despesas de outros entes da Federação, devendo existir prévia dotação orçamentária conforme disposto no Art. 62 da Lei Complementar 101/2000.

Art. 10 - Os Poderes Executivo e Legislativo, deverão elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2001, cronograma anual de

PUBLICADO MEDIANTE PORTARIA
 PELO SERVIÇO DE DIVULGAÇÃO DA
 PREFEITURA NESTA DATA.

Em. 22/12/2000

Diretor do Deptº de Administração

desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

- §1.º Os atos de que trata o caput conterão cronogramas de pagamentos mensais à conta de recursos do Tesouro e de outras fontes, por órgão, contemplando limites para a execução de despesas.
- §2.º No caso do Poder Executivo, o ato referido no caput e os que o modificarem conterão:
- I- metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000, incluindo seu desdobramento por fonte de receita.
- § 3º Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, os cronogramas anuais de desembolso mensal do Poder Legislativo, terão como referencial o repasse previsto no art. 168, da Constituição, na forma de duodécimos.

Art. 11- As Despesas com pessoal da Administração direta e indireta ficam limitadas a 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida, em atendimento ao disposto no Art. 19 e 20 da Lei Complementar n.º 101, de 04.05.2000

- §1º Entende-se como Receita Corrente Líquida, o somatório das receitas Correntes, deduzida a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição Federal.
- I- Serão computadas no cálculo da Receita Corrente Líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87/96 e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério- FUNDEF.
- §2º O limite estabelecido para as despesas de pessoal de que trata este artigo, abrange os gastos da Administração Direta e Indireta, nas seguintes despesas:
- a) Vencimentos e Salários, embutidos, neles todos, adicionais, gratificações, horas extras e qualquer outro tipo de acréscimo;
- b) obrigações patronais;
- c) proventos de aposentadoria e pensões;
- d) remuneração de Prefeito e Vice-Prefeito;
- e) remuneração de vereadores;

PUBLICADO MEDIANTE PORTARIA Nº
 PELO SERVIÇO DE DIVULGAÇÃO DA
 PREFEITURA NESTA DATA.

em 21 / Dezembro / 2000

Assessor de Serviço de Administração

f) Dispêndios com terceirização de mão-de-obra que substitui servidores públicos;

- §3º Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, II, da Constituição, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que haja prévia dotação Orçamentária, suficiente para atender-las, obedecido o disposto nos art. 16, 17, 71 bem como o parágrafo único do Art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000.
- §4º

Para efeito de cálculo dos limites de despesa total com pessoal, por Poder e órgão, previstos na Lei Complementar nº 101, de 2000, o Poder Executivo colocará à disposição do Tribunal de Contas, conforme previsto no § 2º do art. 59, a apuração dos limites da Despesa de Pessoal da citada Lei Complementar, no prazo previsto no seu Art. 63 evidenciando sua metodologia e memória de cálculo.

- §5º A Câmara de Vereadores deverá atender, primeiramente, os limites da Emenda Constitucional nº 25, promulgada em fevereiro de 2000, para entrar em vigor em 1º de janeiro de 2001, os quais se referem não apenas a despesas com pessoal, mas também aos gastos totais do Legislativo.

PUBLICADO MEDIANTE PORTARIA Nº
PELO SERVIÇO DE DIVULGAÇÃO DA
PREFEITURA NESTA DATA.

em 21 / Dezembro / 2000

Diretor de Deptº de Administração

Art. 12 - O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos a execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente.

Art. 13 - Os Gastos Líquidos com aposentados e pensionistas não poderão ultrapassar 12% da Receita corrente líquida, conforme disposto no parágrafo 1º do Art. 2º da Lei 9.717 de 27 de novembro de 1.998.

§ 1º Entende-se para fins desta Lei como Gastos Líquidos, a diferença entre a despesa total com pessoal inativo e pensionistas e a contribuição dos respectivos segurados, conforme disposto no parágrafo 2º do Art. 2º da Lei 9.717 de 27 de novembro de 1.998.

§ 2º Será considerada nula a despesa que implique transposição desse limite conforme Inciso II do Art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000

Art. 14 - Os atos que criarem ou aumentarem despesas correntes ou sejam, aquelas de caráter continuado, superiores a dois exercícios, deverão ser instruídos com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, bem como demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, conforme disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 15. Caso seja necessária limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário, nos termos da alínea b, Inciso I do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000, será fixado separadamente percentual de limitação para o conjunto de "projetos", "atividades" e calculada de forma proporcional à participação dos Poderes Executivo e Legislativo em cada um dos citados conjuntos, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

Art. 16. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo nos termos da alínea e, Inciso I do art. 4º da Lei Complementar nº 101.

Art.17 As transferências de recursos do Tesouro, consignadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, para a administração descentralizada, dependerão da comprovação, por parte das mesmas de que estão cumprindo as metas estabelecidas nos termos da alínea f, Inciso I do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 18 - O Município poderá, mediante prévia autorização legislativa, conceder ajuda financeira, a título de auxílio, subvenção, contribuição ou participação, até o limite de 1% (um por cento) das receitas correntes, a entidades que prestam serviços essenciais de assistência social, médica e educação e de atividades culturais e desportivas para realização de eventos no Município, desde que estejam legalmente constituídas, conforme disposto no artigo 4º da Lei Complementar nº 101/2000.

§1.º As entidades beneficiadas nos termos deste artigo, prestarão conta dos recursos ao Poder Executivo até 30 dias após o encerramento do exercício financeiro.

§2.º Fica vedada a concessão de ajuda financeira a entidades que não cumprirem as exigências do parágrafo anterior, assim como as que não tiverem suas contas aprovadas pelo Poder Executivo.

PUBLICADO MEDIANTE PORTARIA
PELO SERVIÇO DE DIVULGAÇÃO DA
PREFEITURA NESTA DATA.

em 21 / Dezembro 2000

Diretor de Deptº de Administração

Art. 19 - O Orçamento anual de cada exercício financeiro obedecerá a estrutura organizacional da Prefeitura e compreenderá todos os órgãos da administração direta, indireta e fundos municipais.

Art. 20- Os restos a pagar deverão ficar limitados às disponibilidades financeiras como forma de não transferir despesa de um exercício para outro sem a correspondente fonte de cobertura.

Art. 21- A Arrecadação de Receita de Capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio do Município não financiará despesas correntes, salvo se destinada por lei aos regime de previdência dos servidores públicos, no que trata o Art. 44 da Lei complementar 101/2000.

Art. 22 - As operações de Crédito por antecipação da Receita que porventura forem contratadas pelo Município realizar-se-ão somente a partir do dia 10 de janeiro de 2.001, e deverão ser liquidadas com juros e outros encargos incidentes até o dia 10 de dezembro do mesmo exercício financeiro em que forem contraídos.

Art. 23- Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

- I - as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição;
- II - entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

Art. 24 - O Prefeito Municipal enviará até o dia 30 de setembro o Projeto de Lei do Orçamento Anual à Câmara Municipal, que o apreciará, devolvendo-o até o dia 15 de dezembro para sanção:

- § 1.º Se o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até o final da sessão legislativa, o Poder Legislativo será de imediato, convocado ordinariamente por seu Presidente até que seja aprovado pela Câmara Municipal.
- § 2.º Se o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até 31 de dezembro de 2.000, a sua programação poderá ser executada até o limite de 1/12 (hum doze avos) no valor global estimado, para manutenção em cada mês, até que seja aprovado pela Câmara Municipal.

Art. 25 - Não poderão ser incluídas na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, despesas à conta de Investimentos em Regime de Execução Especial, ressalvadas as despesas previstas em programas especiais de trabalho que, por sua

PUBLICADO MEDIANTE PORTARIA 1
 PELO SERVIÇO DE DIVULGAÇÃO DA
 PREFEITURA NESTA DATA.

em 21/09/2000

Diretor de Depto de Administração

natureza, não possam cumprir-se subordinadamente as normas gerais de execução da despesa de que trata o parágrafo único do art. 20, da Lei nº 4.320/64.

Art. 26 - Na Lei Orçamentária Anual será fixado um montante não inferior ao equivalente a 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida, a conta da dotação "Reserva de Contingência", destinado ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme disposto no Art. 5º Inciso III alínea b da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2.000.

Art. 27 - Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:

- I. Pagamento a qualquer título a servidores da Administração Direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordo, ajustes ou instrumentos congêneres firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais, pelo órgão ou entidade a que pertencer o servidor ou que estiver eventualmente lotado, salvo se expressamente autorizado no convênio;
- II. Clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar;

Parágrafo único - O dispositivo no inciso I, deste artigo, não se aplica a docentes pesquisadores de instituições de pesquisas e ensino superior.

Art. 28 - A proposta Orçamentária compor-se-á de:

- I. Mensagem, que conterà exposição circunstâncias da situação econômica-financeira do Governo;
- II. Projeto de Lei do Orçamento;

Parágrafo Único- O Projeto de Lei do Orçamento será acompanhado de documento revelando como se compensarão em caso de renúncia de receitas, e o aumento de despesas de caráter continuado no que se refere o § 6º do Art. 165 da Constituição e o disposto no Inciso II do Art. 5º da Lei complementar nº 101/2000.

III- Tabelas explicativas.

Art.29- O Poder Legislativo encaminhará a Edilidade, sua proposta orçamentária para fins de consolidação.

Art. 30 - A Lei Orçamentária observará o disposto no parágrafo 4º, do Art. 166, da Constituição Estadual e autorizará expressamente, a abertura de créditos suplementares até o limite de 50% do valor fixado (art. 170 - II da CE), bem como as operações de crédito, inclusive por antecipação da receita, que poderão ser contraídas no exercício, atendidos os requisitos do Art. 21 desta Lei.

PUBLICADO MEDIANTE PORTARIA Nº 1
PELO SERVIÇO DE DIVULGAÇÃO DA
PREFEITURA NESTA DATA.

Em 21 de Dezembro de 2000

Diretor de Desp. de Administração

Art. 31 - Semestralmente o Poder Executivo e Legislativo emitirão o Relatório de Gestão Fiscal exigida pelo caput do art. 54 combinado com o 63 da Lei Complementar nº 101/2000

Art. 32 - Após o encerramento de cada Bimestre o Poder Executivo elaborará o Relatório Resumido de Execução Orçamentária nele abrangido a movimentação do Poder Legislativo e Administração Descentralizada do Município, atendendo ao que se refere o o parágrafo 3º do Art. 165 da Constituição Federal, bem como os Art. 52 da Lei Complementar 101/2000.

CAPÍTULO II DAS RECEITAS MUNICIPAIS

Art. 33 - Constituem as receitas do Município, aquelas provenientes:

- I. dos tributos de sua competência ;
- II. de atividades econômicas que, por conveniência, possa vir a executar;
- III. de transferências por força de mandamento constitucional ou de convênios firmados com entidades governamentais e privadas;
- IV. de empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 (doze) meses, autorizados por lei específica, vinculados a obras e serviços públicos;
- V. empréstimos tomados por antecipação da receita de algum serviço mantido pela Administração Municipal.

Art. 34 - A estimativa das receitas observará:

- I. os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte ;
- II. os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos;
- III. as alterações da Legislação Tributária.
- IV. variação do índice de preço

Art. 35 - A previsão da Receita será acompanhada de demonstrativo de sua evolução, nos termos do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000, bem como os referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320/64.

Art. 36 - O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência, ficando o mesmo proibido de receber transferências voluntárias de recursos, caso não atenda o que determina o disposto no Art. 11 e seu parágrafo único da Lei complementar 101/2000.

§1.º O cálculo para o lançamento, cobrança e arrecadação obedecerá os critérios que serão levados ao conhecimento da população, através dos meios de comunicação

PUBLICADO MEDIANTE PORTARIA Nº
 PELO SERVIÇO DE DIVULGAÇÃO DA
 PREFEITURA NESTA DATA.

Em 21 / Setembro 2000

Diretor de Deptº de Administração

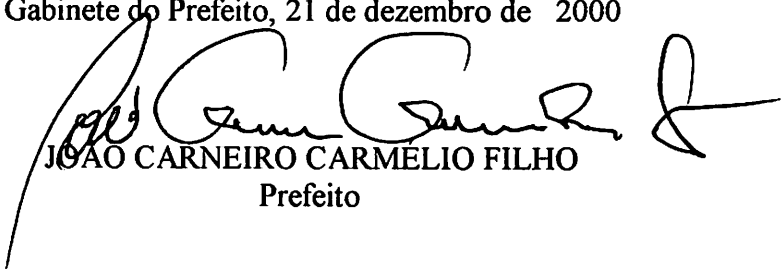
§2.º A administração do Município arregimentará esforços no sentido de diminuir o volume da Dívida Ativa inscrita de natureza tributária e não tributária.

Art. 37 - O Município fica obrigado a rever e, caso necessário atualizar a sua legislação tributária para o exercício de 2.001.

Parágrafo único - A revisão e atualização de que trata o presente artigo, compreenderá também a modernização da máquina fazendária no sentido de aumentar a produtividade.

Art. 38 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 21 de dezembro de 2000


JOÃO CARNEIRO CARMÉLIO FILHO
Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ
Registro de fls. 020¹⁸ de livro N.º 04
Em 21 de Dezembro de 2000

Diretor de Administração

**ANEXO A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
PRINCIPAIS METAS E PRIORIDADES PARA O
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2.000.**

I. REFORÇO DA INFRA-ESTRUTURA ECONÔMICA:

- a) de transporte, com pavimentação de vias urbanas, com melhoramento e conservação da malha viária municipal, recuperação e ampliação de estradas vicinais.
- b) de energia elétrica para fins de irrigação e eletrificação rural orientadas para a produção de alimentos básicos;

II. MELHORIA E AMPLIAÇÃO DA INFRA-ESTRUTURA E OFERTA DE SERVIÇOS SOCIAIS BÁSICOS:

- a) de educação para a melhoria do ensino;
- b) construção, ampliação e recuperação de unidades escolares;
- c) apoio as atividades culturais e desportivas no município;
- d) fornecimento de material escolar e vestuário para crianças das escolas municipais;
- e) concessão de bolsas de estudos a estudantes carentes;
- f) de saúde e saneamento, com restauração da rede física e elevação dos níveis de atendimento;
- g) de construção de moradias populares;
- h) proporcionar assistência farmacêutica básica a população de baixa renda;
- i) de promoção social a família, a criança, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente físico.
- j) adequar a administração da saúde pública ao modelo de gestão pleno do sistema municipal;
- k) garantir vagas para toda criança em idade escolar, incluindo, sobretudo, as crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social;
- l) treinar e estimular o corpo docente e de funcionários, com capacitação sistemática de professores/educadores e adequar organização de conteúdos e metodologias apropriadas às reais necessidades;

PUBLICADO MEDIANTE PORTARIA Nº
PELO SERVIÇO DE DIVULGAÇÃO DA
PREFEITURA NESTA DATA.

em 21 de Setembro de 2000

Diretor de Deptº de Administração

III. APOIO AO DESENVOLVIMENTO DOS SETORES DIRETAMENTE PRODUTIVOS:

- a) fruticultura e culturas especiais;
- b) fomento a produção agropecuária e a política de abastecimento;
- c) a indústria, com ênfase a média, a pequena e micro-empresa e, de modo especial para a interiorização do desenvolvimento;
- d) aquisição de sementes para distribuição as hortas domésticas, comunitárias e comerciais;
- e) perfuração de poços tubulares e implantação de dessalinizadores d'água;
- f) construção, ampliação e limpeza de pequenos açudes;
- g) implantação de sistemas de telefonia rural;

IV. AÇÕES ESPECIAIS

- a) recuperação e manejo de solos e seu melhor aproveitamento;
- b) política de combate a fome e a miséria;
- c) criação na forma da lei, do Fundo de Assistência ao pequeno e Médio Produtor Rural;
- d) reorganização e modernização da estrutura do Poder Público municipal para fins de otimização de seus serviços;
- e) sistema integrado de abastecimento d'água, para o atendimento a população.
- f) desenvolver ações que viabilizem atrair Fábricas, Indústrias e outros para o Município de Sapé, com o objetivo de gerar emprego e renda.

Gabinete do Prefeito, 21 de dezembro de 2000.


 JOÃO CARNEIRO CARMELIO FILHO
 Prefeito

**PUBLICADO MEDIANTE PORTARIA E
 PELO SERVIÇO DE DIVULGAÇÃO DA
 PREFEITURA NESTA DATA.**

Em, 21 de Dezembro de 2000.

 Diretor de Deptº de Administração